

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N^º 668, DE 2015

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios.

Autor: Deputado **WILLIAM WOO**

Relator: Deputado **VALADARES FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 668, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, objetiva a regulamentação das práticas de surfe e pesca na orla marítima, lacustre ou fluvial, por meio de balizas, placas e dizeres, visíveis e permanentes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 668, de 2015, estabelece que os locais destinados ao esporte, à recreação e ao lazer em geral de todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcados, em 90 dias, numa extensão não inferior a 500 metros. Assim, a proposição prevê a regulamentação das práticas de surfe e da atividade pesqueira, por meio de sinalizações na orla marítima, lacustre ou fluvial.

Em sua justificativa, o autor alega a necessidade desta demarcação, considerando os óbitos de surfistas nos últimos anos, causados por acidentes com *"redes a deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas boias dentro da água, quase imperceptíveis, (...) verdadeiras armadilhas lançadas ao azar de quem com elas topa"*.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), aprovou-se Substitutivo que detalha a forma de fiscalização, pela autoridade marítima, em parceria com a autoridade municipal competente, dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres.

Ademais, o referido Substitutivo coaduna-se com a Lei n.º 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, bem como com as ações desenvolvidas pela Marinha do Brasil junto às Prefeituras Municipais, com base na Lei n.º 7.661, de 1988, a qual institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Parece-nos, portanto, que o Substitutivo aprovado no âmbito da CREDN é o mais adequado para contemplar as finalidades desejadas, bem como para garantir a segurança dos praticantes de surfe. Conforme o DIESPORTE (Diagnóstico Nacional do Esporte), caderno 1, de julho de 2015, publicação do Ministério do Esporte, esta modalidade é desenvolvida por 1,3% da população brasileira praticante de esportes.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 668, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VALADARES FILHO
Relator